

Processo: 1147833
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Araçuaí
Exercício: 2022
Responsável: Tadeu Barbosa de Oliveira
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 23/4/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DA APLICAÇÃO MÍNIMA COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DO PNE, REFERENTE À UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DAS CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS DE IDADE E À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL, PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, ao elaborar, discutir e votar o projeto de lei orçamentária, observar a consulta TCEMG n. 742472/2008, que trata da proibição de a lei orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual.
2. Deve-se utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.
3. Deve-se utilizar, a partir de 2023, as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com

identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

4. Deve-se classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330.

5. Deve-se classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524.

6. Deve-se envidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

7. Deve-se cumprir as Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 e 5 anos de idade e à observância do piso salarial profissional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

8. Deve-se enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

9. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

10. O Relatório de Controle Interno que acompanhar a prestação de contas anual deve trazer informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

11. Constatadas impropriedades nos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade do Sr. Tadeu Barbosa de Oliveira, prefeito municipal de Araçuaí, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
 - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a partir de 2023, utilizando-se as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPs, a partir de 2023, utilizando-se as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do

quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330;

- e) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- f) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à oferta da educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei n. 13.005/2014;
- g) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);

IV) determinar ao prefeito municipal que:

- a) cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- b) cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la; bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;

V) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares;

VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

VII) determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;

VIII) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente, em exercício, Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2024.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 23/4/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araçuaí, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Tadeu Barbosa de Oliveira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 19, pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 20, a citação do responsável, que apresentou sua defesa, às peças 23 a 25, conforme certidão de manifestação, à peça 26.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 27 e 28, ratificou seu entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas, à peça 29, destacou que as metas do PNE têm como fundamento a Lei Federal n. 13.005/2014 e seu cumprimento tem sido objeto de recomendações desta Casa e do Ministério Público de Contas nos exercícios anteriores, motivo pelo qual entende que sua inobservância justifica medidas efetivas para garantir seu cumprimento.

Ressaltou que, conforme instrução do Processo SEI TCEMG n. 23.0.000004552-7, a Unidade Técnica demonstrou que a atuação deste Tribunal de Contas seria mais efetiva por meio de “Trilhas Eletrônicas de Fiscalização” do que nas contas de governo. Nesse sentido, a Superintendência de Controle Externo propôs a retirada do exame das metas do PNE do escopo de análise das Prestações de Contas de Governo do Executivo Municipal do exercício de 2023.

Tal proposta foi acatada, conforme Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, o que no entendimento ministerial, pode gerar insegurança jurídica para os jurisdicionados nas contas de governo do exercício de 2022. Assim, após refletir sobre a verificação do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, o Ministério Público de Contas entendeu que seu descumprimento apurado nos autos deve ensejar apenas a expedição de alerta recomendatório ao gestor, no sentido de que seja observado o disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Por fim, requereu que as falhas identificadas nestes autos sejam catalogadas pela Unidade Técnica, visando futuras ações de controle para estimular o cumprimento integral das metas e sancionar o seu descumprimento, se necessário. Diante do exposto, opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art.45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e do requerimento realizado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, nos relatórios técnicos (peças 2 a 19, 27 e 28) e defesa (peças 23 a 25).

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 552/2021, autorizou um percentual de 5% para abertura de créditos suplementares utilizando-se da anulação parcial e/ou total de dotações. Posteriormente, a Lei n. 570/2022 alterou este percentual para 30%. Mencionou demais autorizações constantes do art. 5º, incisos II, III, e § 2º, da LOA, para abertura de créditos suplementares utilizando-se do excesso de arrecadação efetivamente realizado, do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, bem como a não oneração dos créditos executados que foram abertos com lastro em anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro. Afirmou ainda, que existiram outras leis autorizativas de abertura de créditos suplementares, Leis n. 554 e n. 565, ambas do exercício de 2022.

Informou que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

Salientou que, conforme relatório de Decretos Alterações Orçamentárias, foram abertos créditos no valor de R\$ 27.977.208,86. No entanto, conforme art. 5º, § 2º, da LOA a não oneração foi limitada a 5% do valor orçado, razão pela qual foi considerado o valor de R\$ 5.552.900,00.

A Unidade Técnica sugeriu recomendar o atendimento ao disposto na Consulta TCEMG n. 742472 e manifestou-se no sentido de que não pode a lei orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento.

Compulsando os autos, à peça 4, constatei que a LOA, Lei n. 552/2021, em seu art. 5º, inciso I, autorizou a abertura de créditos suplementares até 5% dos créditos totais do orçamento, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, por meio de decreto do Executivo, utilizando-se da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Nos incisos II e III do art. 5º da LOA, foram autorizadas a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício, utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respectivamente. No § 2º do art. 5º da LOA, constou a não oneração do limite autorizado para abertura de créditos suplementares durante a execução, destinados ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação reserva de contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes; às despesas com pessoal e encargos; às despesas que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos; às despesas a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos; bem como às despesas que exigem alterações da sua modalidade e do identificador de procedência e uso.

Destaco a Consulta TCEMG n. 742472, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, em que se indagou a este Tribunal se era válida a disposição legal que excluía do cálculo do limite autorizado previamente no orçamento os créditos suplementares cuja fonte de recursos fosse a anulação parcial ou total de dotações. Ao responder ao consulente, o relator destacou que dentre

os recursos que podem ser comprometidos para abertura dos créditos suplementares estão os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; que a Lei Orçamentária Anual deve fixar um limite – geralmente em percentual sobre a receita orçada; bem como que as despesas a serem atendidas pela anulação parcial ou total de dotações não podem alterar o montante global da despesa já fixada pelo orçamento. Assim, respondeu negativamente à questão formulada.

Por sua vez, no Processo 987321, foi asseverado pelo relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, que “[...] as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para abertura de créditos suplementares e que **desoneram indistintamente determinados grupos de despesas**, a exemplo de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, entre outros, **independente de limite, viola o princípio da exclusividade e a vedação à concessão de créditos ilimitados [...]**”.

Pelo exposto, entendo que tais créditos devem ser incluídos, isto é, somados quando da verificação do percentual dos créditos suplementares autorizados previamente na Lei Orçamentária, sob pena de caracterização de concessão de créditos ilimitados.

Assim, proponho a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual. Ademais, proponho também recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

Ao analisar os créditos especiais abertos, a Unidade Técnica destacou que incluiu o crédito especial reaberto de R\$ 142.789,04, autorizado pelas Leis n. 543/2021 e n. 551/2021, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição da República de 1988. Ressaltou que não houve valor empenhado no exercício de 2021. Assim, foram reabertos os créditos autorizados em sua totalidade.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 350.422,06, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, o valor de R\$ 21.574,43 foi empenhado. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como do disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477 e a efetiva realização da despesa, afastou o apontamento.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 1072416.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R\$ 21.574,43, o que representou apenas 0,015%, dos créditos concedidos (R\$ 147.539.915,28), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Ao analisar os créditos adicionais abertos na fonte superávit financeiro, a Unidade Técnica destacou que os superávits considerados na coluna “Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)”, notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna “Créditos Adicionais Abertos (B)”, mantêm conformidade com o relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal – AM.

A Unidade Técnica informou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com a legislação mencionada, conforme relatório anexado à prestação de contas. Asseverou, contudo, que tais irregularidades poderão ser apuradas em ação de fiscalização própria.

Compulsando os autos, por meio do relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, constatei que o valor das despesas empenhadas além dos créditos concedidos pelo Poder Legislativo foi de R\$ 173.520,61. No entanto, considerando que estes autos se referem às contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

Ao analisar os créditos disponíveis, a Unidade Técnica ressaltou que o detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no relatório Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, disponível no Sicom ou no Portal Fiscalizando com o TCE.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,79% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

2.2.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública, não restando recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

2.2.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 86,33% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.2.3 Demonstrativo da aplicação na MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 28,18% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 200-5, n. 214-5, n. 22642-4 e n. 50-9, como aplicação em

MDE, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Destacou que, pelos demonstrativos “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” e “Relatórios de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)”, extraídos do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2022, totalizaram R\$ 1.248.130,47, referentes ao exercício de 2021.

Após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente a aplicação de qualquer valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2022, uma vez que os valores já foram computados na apuração do percentual da manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior, tendo em vista que havia disponibilidade de caixa.

Informou que ajustou a disponibilidade bruta de caixa, limitando o saldo da fonte (MDE) ao saldo da conta bancária.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize a fonte de recurso 1.500.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

Nesse sentido, considerando o teor do Comunicado Sicom n. 16/2022, além da fonte 1.500.000, sugerida pela Unidade Técnica, entendo que nas despesas com a MDE também podem ser utilizadas as fontes de recursos 2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000.

Diante do exposto, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 21,96% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 24053-2 e n. 28590-0, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Destacou que, pelos demonstrativos “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” e “Relatórios de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)”, extraídos do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2022, totalizaram R\$ 828.274,99, referente ao exercício de 2021.

Após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente a aplicação de qualquer valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2022, uma vez que os valores já foram computados na apuração do percentual das ações e serviços públicos de saúde do exercício anterior, tendo em vista que havia disponibilidade de caixa.

Informou que ajustou a disponibilidade bruta de caixa, limitando o saldo da fonte (ASPS) ao saldo da conta bancária.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize a fonte de recurso 1.500.000 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Nesse sentido, considerando o teor do Comunicado Sicom n. 16/2022, além da fonte 1.500.000, sugerida pela Unidade Técnica, entendo que nas despesas com as ASPS também podem ser utilizadas as fontes de recursos 2.500.000, 1.502.000/2.502.000.

Diante do exposto, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender a Consulta TCEMG n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, e na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 50,41% da receita base de cálculo, sendo 48,57% com o Poder Executivo e 1,84% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 3.3.XX.39 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas nas despesas com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ademais, de acordo com as Consultas TCEMG n. 898330 e n. 838498, o fornecimento de plantões médicos e recursos destinados ao pagamento de profissionais para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2022. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo de R\$ 791.127,88, o que correspondeu a 0,70% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2022. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

A Unidade Técnica informou que, para a análise sobre o cumprimento do limite de operações de crédito estabelecido na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, o sistema PCA utiliza como base o relatório Sicom Demonstrativo das Operações de Crédito. Foram verificadas inconsistências nesse relatório: a linha “Empréstimos” exibiu os valores cadastrados no tipo 04 (Dívida Contratual de Empréstimos) no Demonstrativo da Dívida Pública, mas não há validação com os valores classificados na natureza de receita 2.1.X.X.XX.X.X (Operações de Crédito - Empréstimos). Assim, foram necessários ajustes, conforme relatório anexo à prestação de contas.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4 Cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Diante do estabelecido no art. 1º, inciso XIII, alíneas “a” a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, o Tribunal efetuou a avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município.

Registro que o Ministério Público de Contas, em seu parecer, requereu que as falhas identificadas nestes autos fossem catalogadas pela Unidade Técnica, visando futuras ações de controle para estimular o cumprimento integral das metas e sancionar o seu descumprimento, se necessário.

Ressalto que, considerando o requerimento do Ministério Público de Contas e a relevância da matéria, nos autos n. 1148044, Prestação de Contas Municipal de Ewbank da Câmara, e n. 1147875, Prestação de Contas Municipal de Bom Sucesso, ambas do exercício de 2022 e de minha relatoria, propus o encaminhamento à Presidência deste Tribunal para avaliar a conveniência e a oportunidade de inclusão de ação de controle no Plano Anual de Fiscalização, tendo como objeto a avaliação das metas do Plano Nacional de Educação, Lei n. 13.005/2014, pelos municípios mineiros, de forma a consolidar as informações sobre o cumprimento de tais metas e subsidiar a elaboração de diagnósticos e futuras ações para aprimorar as políticas públicas da área da educação.

4.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em desconformidade com a Lei n. 13.005/2014.

Embora tenha sido regularmente citado para apresentar esclarecimentos quanto ao descumprimento da mencionada meta, o gestor não se manifestou sobre este apontamento em sua defesa.

Diante do exposto, proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade constante do Plano Nacional de Educação, Lei Federal n. 13.005/2014.

4.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica apontou que a Administração, quanto à oferta de educação infantil em creches, alcançou 15,91% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, de acordo com o estabelecido na Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.3 Meta 18 – Observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Em sua defesa, o responsável alegou que o relatório técnico apresentou valores incompatíveis com o piso fixado em razão de inconsistências geradas por uma falha material na alimentação

do *software* para a geração e envio das informações ao TCEMG. Alegou, ainda, que todas as matrículas indicadas possuem a carga horária correta de 30 horas, conforme consta do plano de cargos do município. Registrou que esta informação foi devidamente corrigida no *software* do município e já constam corretas na base de dados das informações enviadas para o exercício de 2023.

Em relação à apuração efetiva do piso dos profissionais do magistério, salientou que o município até o mês de abril, de fato, teve dificuldade em sua implementação em razão de incertezas quanto aos recursos necessários para cumprir os pagamentos dos profissionais. No entanto, a partir do mês de maio, conseguiu fazer a devida adequação e cumprir o pagamento do piso, considerando a proporcionalidade da carga horária. Afirmou que até abril o pagamento era de R\$ 2.164,68 para a carga horária de 30 horas semanais e, a partir do mês de maio, passou a ser de R\$ 2.884,22.

Diante do exposto, o defendente concluiu que corrigiu o erro e que está à disposição deste Tribunal para enviar cópia de todos os documentos e pleiteou a aprovação das contas do exercício de 2022.

A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário-mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horas semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do PNE, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Adotadas tais diretrizes, apurou que, para os sessenta e dois servidores listados, não foi pago o piso correspondente para a proporção de 40 horas semanais, sendo pagos valores entre R\$ 2.164,68 e R\$ 3.781,53, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Destacou que o defendente apresentou normativo municipal que estabeleceu o piso do magistério para o município, Decreto n. 59/2022. O art. 1º do mencionado decreto definiu o piso para professores e profissionais do magistério, com jornadas de 30 horas (R\$ 2.884,22) e de 40 horas (R\$ 3.845,63), evidenciando a existência de servidores com cargas horárias distintas previstas no Plano de Cargos do Município, situação que não permite corroborar a informação apresentada na defesa.

Diante dos argumentos do defendente, a Unidade Técnica promoveu nova consulta ao sistema CAPMG, onde foi possível verificar que os servidores retratados no estudo como motivadores para o não cumprimento do piso do magistério permanecem com a carga horária de 40 e 44 horas semanais, conforme apontado inicialmente.

Assim, a Unidade Técnica afirmou que as alegações do defendente não foram acompanhadas de documentos ou comprovantes hábeis que permitissem a alteração do seu posicionamento inicial.

Diante do exposto, proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014, Plano Nacional de Educação, e na Lei Federal n. 11.738/2008.

5. Balanço Orçamentário

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP) e do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), no tocante aos valores orçados inicialmente e realizados para as receitas e as despesas.

A Unidade Técnica verificou que não há conformidade no envio das informações sobre as receitas e as despesas municipais em um ou mais módulos citados.

Assim, sugeriu recomendar ao gestor que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua conseqüente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Araçuaí, no exercício de 2022, Sr. Tadeu Barbosa de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição da Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;

- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- utilizar, a partir de 2023, fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação de recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330;
- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei n. 13.005/2014;
- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas e às despesas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Proponho, ainda, a emissão de determinação ao prefeito municipal para:

- cumprir a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como

cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;

- cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014, Plano Nacional de Educação, e na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)
